



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 95/2023

Maceió, 10 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 297/2023 que “Estabelece normas suplementares de Direito Penitenciário e garante a guardas municipais, assim como a demais agentes de segurança pública, recolhimento em quartéis ou em prisão em separado, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a penas de perda de liberdade”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 297/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Prospecto Legislativo, ao tentar instituir normas complementares de direito penitenciário, acaba por ampliar o rol de autoridades que podem fazer jus à prisão especial encartada no art. 295 do Código de Processo Penal - CPP, matéria inserida no âmbito de competência legislativa privativa da União, razão pela qual padece de vício de inconstitucionalidade formal por violação ao disposto no inciso I do art. 22 da Constituição Federal.

Além disso, o Projeto de Lei também padece de vício de inconstitucionalidade material por afronta ao Princípio da Isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal, vez que já existe legislação em vigor para salvaguardar os direitos dos guardas municipais.

Desta feita, sendo aprovado, somente no Estado de Alagoas, eles teriam direito ao recolhimento em quartéis ou prisão especial, destoando do normativo nacional (CPP), que não prevê tal modalidade para esse grupo específico, e do normativo geral que se aplica a todas as guardas municipais do Brasil, conforme disposto na Lei Federal n° 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei n° 297/2023, por inconstitucionalidade formal e material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM N° 96/2023

Maceió, 10 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 174/2023 que “Institui o Programa Estadual intitulado ‘Mulheres na Cultura Alagoana’, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 174/2023, as imposições previstas nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º impossibilitam a sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

É importante ressaltar que o Projeto de Lei proposto tem como objetivo instituir o Programa Mulheres da Cultura Alagoana, visando promover a maior participação de mulheres em atividades relacionadas à cultura no âmbito estadual por meio da reserva de vagas em editais, comissões de avaliação, criação de editais específicos e prioridade para iniciativas culturais promovidas para mulheres tendo em vista a promoção da diversidade.

Entretanto, a proposta em questão, nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º, viola o disposto na alínea b do inciso II do § 1º do art. 86, da Constituição de Alagoas, o qual contém disposições que interferem na organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração do Poder Executivo, fazendo com que, sob o ângulo formal, possua vício subjetivo de iniciativa, pois foi deflagrado por quem não dispunha de competência constitucional para exercê-la, em disposição análoga as regras estabelecidas na alínea b do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei n° 174/2023, especificamente os arts. 4º, 5º, 6º e 7º por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM Nº 97/2023

Maceió, 10 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 248/2023 que “Institui a Política Estadual para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Estadual de Imigrantes, Refugiados e Apátridas do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 248/2023, as imposições previstas em nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º, bem como nos arts. 6º, 7º e 10 impossibilitam a sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

É importante ressaltar que o Projeto de Lei proposto tem como objetivo instituir a Política Estadual para a População Imigrante, visando viabilizar um melhor tratamento e maior integração aos imigrantes residentes e/ou domiciliados em nosso Estado.

Entretanto, a proposta em questão, nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º, bem como nos arts. 6º e 7º, viola o disposto nas alíneas b e e do inciso II do § 1º do art. 86, da Constituição de Alagoas, o qual contém disposições que interferem na organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração do Poder Executivo, assim como sobre matéria de estruturação e atribuição das Secretarias de Estado, fazendo com que, sob o ângulo formal, possua vício subjetivo de iniciativa, pois foi deflagrada por quem não dispunha de competência constitucional para exercê-la.

Igualmente, o art. 10 do prospecto legislativo está revestido de inconstitucionalidade material, pois ao estabelecer prazo para o exercício de competência regulamentar do Poder Executivo, acaba por violar o Princípio da Separação dos Poderes, à luz dos arts. 2º e 84, II e IV, da Constituição Federal, bem como arts. 4º, § único, e 107, II, da Constituição Estadual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 248/2023, especificamente os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º, bem como os arts. 6º e 7º, por inconstitucionalidade formal, e o art. 10, por inconstitucionalidade material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM Nº 98/2023

Maceió, 10 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do §1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 393/2020 que “Disciplina o uso das denominações ‘Cartório’ e ‘Cartório Extrajudicial’ no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 393/2020, a imposição prevista no parágrafo único do art. 4º impossibilita sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

A proposta de legislação visa resguardar os usuários do serviço público notarial e registral, impedindo que sejam inadvertidamente direcionados a procurar serviços de despachantes, em vez de buscar diretamente os serviços nos cartórios notariais e registrais no Estado de Alagoas.

Entretanto, em relação ao disposto no parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei identifica-se um vício de inconstitucionalidade formal, pois ao conceituar o que é despachante de forma divergente da definição presente na Lei Federal nº 14.282, de 28 de dezembro de 2021, que regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista, acaba por invadir a competência privativa da União para regulamentar profissões, conforme previsto no art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 393/2020, especificamente o parágrafo único do art. 4º, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM Nº 99/2023

Maceió, 10 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do §1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 47/2019 que “Dispõe sobre as normas sanitárias e estabelece tratamento simplificado e diferenciado para a produção, o processamento e a comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de micro-organismo ou fungo, e micro agroindústria no Estado de Alagoas, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 47/2019, as imposições previstas no inciso IX do art. 7º, caput do art. 9º, parágrafo único do art. 11, art. 40 e art. 41 impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

A proposta de legislação dispõe, majoritariamente, sobre produção e consumo de produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de micro-organismo ou fungo, e micro agroindústria, estabelecendo as normas sanitárias e tratamento simplificado e diferenciado para sua produção, processamento e comercialização, entretanto, apresenta vícios de inconstitucionalidade formal e material.

Em relação à inconstitucionalidade formal, o disposto no parágrafo único do art. 11 adentra na competência de iniciativa do Poder Executivo, pois dispõe sobre a obrigação do Poder Público disponibilizar pontos de comercialização para os produtos regulados em feiras, mercados, quiosques, etc., atribuindo, por consequência, obrigações positivas a serem cumpridas pelo Poder Executivo.

De igual sorte, o art. 40 dispõe sobre a criação de um fundo estadual onde serão vinculadas as receitas das multas impostas, matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto versa sobre orçamento público.

Assim, os dispositivos supramencionados devem ser vetados por inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 86, § 1º, II, b, da Constituição Estadual.



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL
FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO
ADRIANA ANDRADE ARAÚJO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
CARLA DANTAS LIMA E SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KÁTIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO
SÍLVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E DA ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
ANGELA MARIA STEMLER REIS

SECRETÁRIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA INFÂNCIA
PAULA CINTRA DANTAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
MARIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
RUI SOARES PALMEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
GINO CÉSAR MENESES PAIVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS
MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
GABRIEL ALBINO PONCIANO NEPOMUCENO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
LUIZ ANDRÉ MOITA ARAÚJO - Respondendo interinamente

SECRETÁRIO DE ESTADO DA RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
ARTHUR JESSÉ MENDONÇA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO
BÁRBARA FAUSTINO BRAGA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
MANOEL MESSIAS MOREIRA MELO FILHO - Perito Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA - Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador.....	01
Gabinete Civil.....	11



Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000

Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 10,68
Para faturamento por cm² R\$ 11,76

Publicações

Os textos deverão ser digitados em Word (normal), em fonte Times New Roman, tamanho 8 e largura de 9,3 cm, sendo encaminhados diretamente ao parque gráfico à Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió/AL, no horário das 08h às 15h ou pelo e-mail materias@imprensaoficial-al.com.br.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

**PUBLIQUE
EM VEÍCULO
OFICIAL**

**A PUBLICAÇÃO DO DEMONSTRATIVO
FINANCEIRO DE SUA EMPRESA É UMA
EXIGÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA**

**20%
DE DESCONTO**

**+ 15% DE DESCONTO
EM SERVIÇOS GRÁFICOS**

Diário Oficial
Balanco Financeiro

Adentrando no aspecto de constitucionalidade material do projeto aprovado, o inciso IX do art. 7º, bem como o caput do art. 9º devem ser vetados, visto que o primeiro não indica quais os exames devem ser apresentados pela empresa, abrindo enorme insegurança jurídica e violando o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, sobretudo em razão do direito à privacidade e a não violação da vida privada, que inclui o direito ao sigilo quanto à situação de saúde do ser humano, em direta conexão ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Já o caput do art. 9º prevê conceitos absolutamente abertos, sem qualquer parâmetro objetivo, o que a viola o Princípio da Liberdade Empresarial. Portanto, devem ser vetados os dispositivos indicados, por inconstitucionalidade material, por violação aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Liberdade Econômica, respectivamente os arts. 1º, III e 170 da Constituição Federal.

Por fim, o art. 41 viola o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), já que impõe prazo para o exercício de competência regulamentar do Poder Executivo, que é dotado de discricionariedade e deve ser exercido mediante análise de conveniência e oportunidade do Governador do Estado, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 47/2019, especificamente o inciso IX do art. 7º, o art. 9º, caput, o parágrafo único do art. 11, o art. 40 e o 41, por inconstitucionalidade formal e material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

Protocolo 788606

LEI N° 9.057, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL INTITULADO “MULHERES NA CULTURA ALAGOANA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Mulheres na Cultura Alagoana no âmbito do Estado de Alagoas.

Art. 2º O Programa Mulheres na Cultura Alagoana terá como princípios: I - a não-discriminação, considerando que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos;

II - a garantia ao homem e à mulher da igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos;

III - o respeito às declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher;

IV - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de resguardar as pessoas de toda forma de negligência e discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária; e VI - são princípios desta Lei também aqueles expressos no art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º O Programa Mulheres na Cultura Alagoana terá como objetivos: I - promover a maior participação de mulheres em atividades relacionadas à cultura, considerando a promoção da diversidade por meio de incentivos a candidaturas de pessoas de baixa renda, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais/transgêneras, indígenas, pretas, parda e com deficiência;

II - garantir a participação de mulheres em comissões avaliadoras, considerando a promoção da diversidade sobre a qual versa o inciso I deste artigo;

III - assegurar reserva de vagas para mulheres em editais, considerando a promoção da diversidade sobre a qual versa o inciso I deste artigo;

IV - garantir prioridade a mulheres na cessão de espaços públicos para a realização de atividades culturais, considerando a promoção sobre a qual versa o inciso I deste artigo;

V - garantir os direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardar as pessoas de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; e

VI - o dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de novembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI N° 9.058, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA A POPULAÇÃO IMIGRANTE, DISPÕE SOBRE SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E AÇÕES PRIORITÁRIAS, BEM COMO SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE IMIGRANTES, REFUGIADOS E APÁTRIDAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para a População Imigrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, com os seguintes objetivos:

I - garantir ao imigrante o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos;

II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;

III - prevenir violações de direitos; e

IV - fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

Parágrafo único. Considera-se População Imigrante, para os fins desta Lei, todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo imigrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação migratória e documental.

Art. 2º São princípios da Política Estadual para a População Imigrante:

I - isonomia de direitos e oportunidades, observadas as necessidades específicas de imigrantes;

II - promoção da regularização da situação da população imigrante;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos da população imigrante;

IV - repudiar e prevenir a xenofobia, o racismo, a intolerância religiosa, étnica, cultural, política, linguística, de gênero, etária e todas as formas de discriminação;

V - promoção de direitos sociais, econômicos e culturais de imigrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos;

VI - fomento à convivência familiar e comunitária;

VII - não criminalização da imigração; e

VIII - respeito à identidade de gênero, orientação sexual e outras.

Art. 3º São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Estadual para a População Imigrante:

I - conferir isonomia no tratamento à população imigrante das diferentes comunidades;

II - priorizar os direitos da criança e do adolescente imigrante, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

III - respeitar especificidades de gênero, etnia, orientação sexual, idade, cultura religiosa, domínio linguístico e deficiência;

IV - garantir acesso aos serviços públicos, facilitando a identificação de imigrantes por meio de documentos de que forem portadores;

V - divulgar informações sobre os serviços públicos estaduais direcionados à população imigrante, com distribuição de materiais acessíveis em diversas línguas;

VI - monitorar a implementação do disposto nesta Lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

VII - estabelecer parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão de imigrantes e dar celeridade à emissão de documentos;

VIII - promover a participação de imigrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos estaduais;

IX - apoiar grupos de imigrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles; e

X - prevenir permanentemente as graves violações de direitos da população imigrante, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além de agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento.

Art. 4º Será assegurado o atendimento qualificado à população imigrante no âmbito dos serviços públicos estaduais, consideradas as seguintes ações administrativas:

I - formação de agentes públicos voltada a:

a) sensibilização para a realidade da imigração no Estado de Alagoas, com orientação sobre direitos humanos e dos imigrantes, e legislação concernente; e

b) interculturalidade e cultura linguística, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimento à população imigrante.

II - será destinada primordial atenção aos agentes públicos notadamente das áreas da administração penitenciária, cultura, assistência social, educação, habitação, saúde, segurança pública e trabalho; e

III - designação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior afluxo de imigrantes para auxílio na comunicação entre profissionais e usuários.

Art. 5º A Política Estadual para a População Imigrante será implementada com diálogo permanente entre o Poder Público e a Sociedade Civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º Deverá ser criado observatório para garantir a implementação e cumprimento das diretrizes contidas nesta Lei, e que deverá ser recepcionado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais da Assembleia Legislativa Estadual - ALE.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º São ações prioritárias na implementação da Política Estadual para População Imigrante:

I - garantir à população imigrante o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida de imigrante em situação de vulnerabilidade social;

II - garantir acesso universal da população imigrante à saúde, observadas:

a) as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;

b) as diferenças de perfis epidemiológicos; e

c) as características do sistema de saúde do país de origem.

III - promover o direito de imigrantes ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;

b) inclusão da população imigrante no mercado formal de trabalho; e

c) fomento ao empreendedorismo, à economia solidária e à economia criativa.

IV - garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas imigrantes o direito à educação na Rede de Ensino Público Estadual, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;

V - fomentar o acesso e a permanência às universidades estaduais e escolas técnicas;

VI - promover a iniciativa e celeridade na revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, especializações nas universidades estaduais alagoanas aos imigrantes domiciliados no Estado de Alagoas;

VII - valorizar a diversidade cultural, garantido a participação da população migrante na agenda cultural do Estado, observadas:

a) a abertura à ocupação cultural de espaços públicos; e

b) o incentivo à produção intercultural;

VIII - coordenar ações no sentido de dar acesso à população migrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva;

IX - incluir a população imigrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos estaduais; e

X - estimular parcerias entre governos estadual e municipais para promover a gestão imigratória.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. A Política Estadual para a População Imigrante será levada em conta na formulação dos Programas de Metas do Estado, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de novembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI N° 9.059, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISCIPLINA O USO DAS DENOMINAÇÕES “CARTÓRIO” E “CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL” NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As denominações “Cartório” e “Cartório Extrajudiciais” são de uso exclusivo daqueles que exercem serviços notariais e de registro, como delegatários de serviços públicos, nos termos da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos Cartórios Judiciais.

Art. 2º É vedado aos despachantes ou a qualquer outro tipo de pessoa física ou jurídica assemelhada:

I - utilizar as denominações “Cartório” ou “Cartório Extrajudicial” no seu nome empresarial, firma ou nome fantasia; e

II - fazer qualquer menção das denominações “Cartório” e “Cartório Extrajudicial” para descrever seus serviços; ou em materiais de expediente ou outro material impresso; e em todo tipo de publicidade ou propaganda veiculada por qualquer que seja o meio.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor - CDC, conforme Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I - advertência por escrito da autoridade competente;

II - multa no valor correspondente a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UFPAL, dobrada a cada reincidência; e

III - o valor arrecadado com a aplicação da multa será revertido ao Fundo Especial para o Registro Civil de Alagoas - FERC.

Parágrafo único. Deverão ser realizadas campanhas informativas ao consumidor, visando à conscientização da população acerca do teor desta Lei.

Art. 4º Os despachantes terão um prazo de 120 (cento e vinte dias) para se adequarem ao estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de novembro de 2023, 207ª da Emancipação Política e 135ª da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.060, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE AS NORMAS SANITÁRIAS E ESTABELECE TRATAMENTO SIMPLIFICADO E DIFERENCIADO PARA A PRODUÇÃO, O PROCESSAMENTO E A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ARTESANAIS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, VEGETAL E DE MICRO-ORGANISMO OU FUNGO, E MICRO AGROINDÚSTRIA NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DA PRODUÇÃO ARTESANAL

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º A produção, o processamento e a comercialização de produtos comestíveis de origem animal, vegetal e de micro-organismo ou fungo, sob forma artesanal e de micro agroindústrias no Estado de Alagoas, sujeitar-se-ão às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O responsável pela produção, processamento e comercialização dos produtos comestíveis, sob forma artesanal, nos termos desta Lei, responderá legal e judicialmente pelas consequências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, à adição de produtos químicos ou biológicos ou a práticas indevidas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização.

Art. 2º Entende-se por forma artesanal de produção, processamento e comercialização de produtos comestíveis de origem animal, vegetal e de micro-organismo ou fungo, para efeitos desta Lei, o processo utilizado na obtenção, no transporte e na venda de produtos comestíveis que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais, realizado em pequena escala.

Parágrafo único. São considerados passíveis de produção e processamento sob forma artesanal as seguintes matérias-primas, seus derivados, produtos e subprodutos:

I - de origem animal:

a) carnes;

b) leite;

c) ovos;

d) peixes, crustáceos e moluscos;

e) anfíbios;

f) apícolas;

g) mocotó; e

h) outros devidamente aprovados pelos órgãos sanitários competentes.

II - de origem vegetal:

a) frutas;

b) hortaliças;

c) raízes e tubérculos;

d) cana-de-açúcar;

e) grãos e cereais; e

f) outros devidamente aprovados pelos órgãos sanitários competentes.

III - de origem de micro-organismos ou fungos.

Art. 3º É considerada como produção, processamento e comercialização artesanal de produtos comestíveis de origem animal, vegetal e de micro-organismo ou fungo em pequena escala, para efeitos desta Lei, aquela que gerar uma Renda Bruta Anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por estabelecimento e que possuir mão-de-obra predominantemente familiar, limitando-se as contratações a 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de pessoas envolvidas na produção, no processamento e na comercialização dos produtos.

§ 1º O valor estabelecido no caput deste artigo será corrigido, anualmente, no mesmo mês em que esta Lei for sancionada, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Quando o estabelecimento for constituído por grupos, associações ou cooperativas, o limite de sua Renda Bruta Anual pode corresponder ao somatório da Renda Bruta Anual dos indivíduos que integram o estabelecimento.

§ 3º Para efeitos do cálculo referido no § 2º deste artigo, a cota individual será sempre inferior ou igual ao limite definido no caput deste artigo, não podendo o somatório da Renda Bruta Anual dos indivíduos que integram o estabelecimento excederem 8 (oito) vezes esse limite.

Art. 4º Entende-se por estabelecimento de produção, processamento e comercialização artesanal de alimentos de origem animal, vegetal e de micro-organismo ou fungo, para efeitos desta Lei, a estrutura física, doméstica ou micro industrial, pessoa física ou jurídica, destinada ao recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima, elaboração, acondicionamento, recondicionamento, armazenamento e venda em pequena escala de produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de micro-organismo ou fungo, situada nas áreas urbanas e rurais do Estado de Alagoas.

§ 1º Os produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de micro-organismo ou fungo devem ser produzidos, processados e comercializados em estabelecimentos apropriados para esse fim, ficando vedada a produção em locais destinados a atividades que prejudiquem o recebimento, a obtenção e o depósito de matéria-prima, bem como sua elaboração, acondicionamento, reacondicionamento, armazenamento e venda.

§ 2º São consideradas áreas rurais aquelas definidas em Plano Diretor ou definidas no art. 4º da Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS, OBRIGAÇÕES E LICENCIAMENTO

Art. 5º Competem ao Poder Público, por meio dos órgãos sanitários competentes, secretarias e autarquias as ações de vigilância, fiscalização e controle sanitário dos produtos artesanais de origem animal, vegetal e de micro-organismo ou fungo, bem como a orientação e o treinamento de técnicos e auxiliares, conforme disciplinado no regulamento desta Lei.

Art. 6º Todo estabelecimento de produção, processamento e comercialização artesanal de alimentos de origem animal, vegetal e de micro-organismo ou fungo situado no âmbito do Estado de Alagoas deve possuir registro no órgão sanitário competente, conforme regulamento desta Lei.

Art. 7º O registro referido no art. 6º desta Lei, bem como sua renovação, terá isenção de taxas e será requerido ao órgão sanitário competente, instruindo-se os processos com os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao titular do órgão competente, solicitando o registro e a inspeção do estabelecimento de produção e comercialização artesanal de produtos de origem animal, vegetal e de micro-organismo ou fungo;

II - croqui ou planta baixa das instalações, domésticas ou micro industriais, compatível com a capacidade pleiteada;

III - relação discriminada dos equipamentos e fluxograma simplificado de produção;

IV - fórmula do produto processado;

V - cópias dos documentos pessoais: Carteira de Identidade - RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, Contrato Social e alterações;

VI - documento de propriedade, aluguel ou arrendamento do imóvel sede do estabelecimento de produção e comercialização artesanal;

VII - solicitação de vistoria às instalações e autorização de acesso ao estabelecimento pelos técnicos da inspeção e fiscalização;

VIII - laudo de análise da água; e

IX - (VETADO).

§ 1º Os registros nos órgãos sanitários competentes terão validade de 1 (um) ano, salvo recomendação diferente determinada pelo laudo de vistoria, realizada por força do inciso VII deste artigo, devendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos.

§ 2º O processo de registro dos estabelecimentos de produção, processamento ou comercialização artesanal deve ser efetivado pelos órgãos sanitários competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do protocolo de todos os documentos e do atendimento às exigências previstas nesta Lei.

§ 3º É dispensável a contratação de Responsável Técnico, por tratar-se de atividade artesanal e de pequena escala.

§ 4º Constituirão a fórmula dos produtos comestíveis artesanais, referida no inciso IV deste artigo:

I - matéria(s)-prima(s) de origem animal, vegetal e de micro-organismo ou fungo;

II - ingredientes e sua composição centesimal: condimentos, corantes, coagulantes, conservantes, antioxidantes, fermentos e quaisquer outras substâncias que entrem em sua elaboração; e

III - tecnologia de processamento.

Art. 8º O estabelecimento de produção, processamento e comercialização artesanal de alimentos de origem animal, vegetal e de micro-organismo ou fungo deve:

I - manter, em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em quantidade e qualidade, os insumos e produtos processados com os lotes que originaram, bem como os dados de produção;

II - manter livro ou fichário, para registro das informações, recomendações e visitas da inspeção e fiscalização, efetuadas para controle higiênico-sanitário e tecnológico da produção, em conformidade com esta Lei e seu regulamento; e

III - apresentar semestralmente ao órgão sanitário competente mapas de produção e comercialização dos produtos.

Parágrafo único. As autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, devem apresentar a Carteira de Identificação Funcional e sua respectiva matrícula.

Art. 9º (VETADO).

§ 1º As embalagens dos produtos artesanais, quando forem elaboradas com matérias-primas naturais, devem ser produzidas em condições de higiene, conforme boas práticas de produção.

§ 2º As embalagens e os rótulos dos produtos artesanais devem conter:

I - as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC;

II - a indicação de que é produto artesanal; e

III - o seu número de registro, conforme estabelecido no art. 7º desta Lei.

§ 3º Os produtos de origem animal, vegetal e de micro-organismo ou fungo, quando a granel, devem ser expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes contendo as informações previstas neste artigo.

§ 4º Os produtos artesanais orgânicos somente podem conter em sua embalagem esta qualificação quando devidamente fiscalizados e certificados.

§ 5º Os selos de qualidade somente podem ser utilizados quando devidamente aprovados e disciplinados no regulamento desta Lei.

Art. 10. Fica assegurado aos produtores artesanais de produtos comestíveis o tratamento diferenciado e simplificado, conforme estabelecido nesta Lei e no seu regulamento, nas áreas:

I - fiscal e tributária;

II - de crédito;

III - de licenciamento ambiental;

IV - de análises laboratoriais;

V - de análise de água;

VI - de organização social e econômica; e

VII - de produção e comercialização dos produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de micro-organismo ou fungo.

Art. 11. Para os produtores artesanais será assegurado o licenciamento ambiental simplificado.

Parágrafo único. (VETADO).

CAPÍTULO III
DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 12. Os estabelecimentos, domésticos ou micro industriais, que armazenem, processem ou vendam produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de micro-organismo ou fungo, considerando-se a pequena escala, devem obedecer a preceitos simplificados de construção, limpeza e higiene e:

I - localizar-se distante de fontes produtoras de mau cheiro e de contaminação;

II - ser construídos de alvenaria, pré-moldado ou outro material aprovado para edificação pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com área compatível com o volume máximo de produção, tamanho das espécies animais e volume dos vegetais a serem processados;

III - possuir área suja e área limpa, com ambiente interno fechado, banheiro, vestiários e depósitos;

IV - possuir paredes lisas, impermeáveis, de cor clara e de fácil higienização, perfeita aeração e luminosidade;

V - possuir forro, com sistema de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação;

VI - possuir piso liso e impermeável, permitindo fácil limpeza e higienização;

VII - possuir pé direito que permita a adequada instalação dos equipamentos necessários, destacando-se, quando for o caso, o suporte aéreo, que deverá possibilitar a manipulação das carcaças e produtos elaborados sem que tenham contato com o piso;

VIII - dispor de água potável encanada sob pressão, em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento, cuja fonte, canalização e reservatório deverão ser protegidos, para evitar qualquer tipo de contaminação;

IX - dispor de sistema de escoamento de águas servidas, resíduos, efluentes e rejeitos da elaboração dos produtos artesanais, interligado a um eficiente sistema de esgotos ou infiltração, de acordo com a legislação ambiental vigente;

X - dispor de depósito para as matérias-primas e os insumos a serem utilizados na produção dos produtos artesanais comestíveis;

XI - dispor de depósito de materiais e produtos de limpeza;

XII - dispor, quando necessário, de instalação de câmaras de frio em número e área suficientes, segundo a capacidade e a finalidade do estabelecimento;

XIII - dispor de instalação sanitária e vestiário proporcional ao número de pessoas que trabalham no estabelecimento;

XIV - ser mantido livre de pragas e vetores, bem como de quaisquer outros animais, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de venenos, cujo uso deverá obedecer às normas dispostas no regulamento desta Lei;

XV - dispor de equipamentos e recursos essenciais ao seu funcionamento, compostos de materiais resistentes, que permitam uma perfeita limpeza e higienização; e

XVI - dispor de fonte de energia compatível com a necessidade do estabelecimento.

Art. 13. É proibido o acondicionamento de matérias-primas, de ingredientes e de produtos artesanais elaborados em recipientes, depósitos ou veículos não destinados a tal fim ou que tenham servido para produtos potencialmente perigosos à saúde.

Art. 14. É obrigatório o uso de uniformes, gorros, luvas e calçados apropriados e limpos pelos funcionários e proprietários nas dependências de recebimento e depósito de matérias-primas e ingredientes, de elaboração, acondicionamento, reacondicionamento e armazenagem de produtos artesanais.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DE QUALIDADE DOS PRODUTOS

Art. 15. O controle sanitário dos rebanhos e demais criações que geram matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deve seguir a legislação e as normas técnicas vigentes, bem como as orientações dos órgãos sanitários competentes.

§ 1º O controle de que trata o caput deste artigo compreende também a inspeção anterior e posterior ao abate dos animais e das demais matérias-primas.

§ 2º O leite destinado ao processamento de derivados para consumo humano deve ser pasteurizado sempre que as normas higiênico-sanitárias e tecnológicas o exigirem.

§ 3º Todo o rebanho destinado a produção de leite ou carne deve ser sadio, que não apresente sinais clínicos de doenças infectocontagiosas, mastite, brucelose e tuberculose e cujos testes oficiais de zoonoses sejam satisfatórios, e deve ter atestado de vacinação e atestado de sanidade, comprovando que não oferece risco a saúde humana.

Art. 16. A produção de vegetais e micro-organismos ou fungos que geram matéria-prima para a elaboração artesanal de conservas e alimentos deve seguir as normas técnicas específicas quanto ao seu plantio, cultivo, controle de pragas, uso de agrotóxicos e afins, colheita e conservação.

Parágrafo único. As conservas e demais produtos artesanais vegetais e de micro-organismos ou fungos, quando adicionadas de água, sal, óleo vegetal e condimentos, bem como de vinagre, limão e outros ácidos orgânicos, como cítrico, acético, láctico, ainda que isentas de registro no órgão federal competente, só podem ser expostas à venda ou distribuídas após o seu registro no órgão sanitário competente, conforme estabelecido nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 17. No caso de aquisição das matérias-primas para a elaboração dos produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de micro-organismo ou fungo ser efetuada no comércio ou de terceiros, deve-se observar a qualidade e a procedência delas.

Art. 18. Os produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de micro-organismo ou fungo devem ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade, conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 19. O Poder Público do Estado de Alagoas, por meio dos órgãos competentes, disponibilizará aos estabelecimentos de produção, processamento e comercialização artesanal de alimentos de origem animal, vegetal e de micro-organismo ou fungo, quando do registro preconizado no art. 6º desta Lei, acesso a outras normas e legislação vigentes que os afetem.

CAPÍTULO V

DO TRANSPORTE DOS PRODUTOS

Art. 20. O transporte deverá ser compatível com a natureza dos produtos, de modo a preservar sempre suas condições tecnológicas, higiênicas e de qualidade, de forma organizada, evitando condições que possam comprometer o produto.

§ 1º Os produtos deverão ser acondicionados de forma a evitar sua contaminação ou deformação.

§ 2º Os veículos de carroceria isotérmica deverão possuir revestimento interno de material não oxidável, impermeável e de fácil higienização e, quando necessário, dotados de unidade de refrigeração.

CAPÍTULO VI

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 21. Todos os produtos artesanais, que estejam em conformidade com esta Lei e respeitem as normas técnicas de produção de alimentos, poderão ser comercializados em todo Estado de Alagoas.

Parágrafo único. A autorização para comercialização dos produtos de que trata esta Lei será concedida por meio de alvará, selo, certificado ou qualquer documento autorizativo emitido pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Os infratores desta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, aplicadas pelo órgão sanitário competente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - advertência por escrito, nos casos de primeira infração, com prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da situação, desde que não haja risco iminente de natureza higiênico-sanitária;

II - multa a ser fixada no regulamento desta Lei, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, vegetal e de micro-organismo ou fungo adulterados ou que não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento por prazo determinado, nos casos de reincidências ou nas hipóteses de adulteração ou de falsificação do produto ou de inexistência de condições higiênico-sanitárias; e

V - cancelamento do registro, quando os motivos da advertência ou da interdição não forem sanados nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. A interdição do estabelecimento de que trata o inciso IV deste artigo cessará somente após o atendimento às exigências que motivaram a sanção e quando sanados os riscos ou ameaças de natureza higiênico-sanitária.

LIVRO II

DA MICRO AGROINDÚSTRIA

CAPÍTULO VIII

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 23. A produção de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, pela micro agroindústria, bem como a sua comercialização, no Estado de Alagoas, sujeitar-se-ão às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 24. A elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, pela micro agroindústria, será permitida exclusivamente aos produtores rurais que utilizarem matéria-prima de produção própria.

Parágrafo único. Admitir-se-á, na elaboração dos produtos, a utilização de matéria-prima adquirida de terceiros até o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de matéria-prima da produção própria, desde que tenha comprovação de inspeção higiênico-sanitária por órgão oficial.

Art. 25. São considerados passíveis de elaboração por micro agroindústria, nos termos desta Lei:

I - carnes e derivados;

II - leite e derivados;

III - ovos;

IV - produtos apícolas;

V - peixes, crustáceos e moluscos;

VI - outros produtos comestíveis de origem animal;

VII - frutas;

VIII - hortaliças;

IX - raízes e tubérculos;

X - cana-de-açúcar;

XI - grãos e cereais; e

XII - outros devidamente aprovados pelos órgãos sanitários competentes.

Art. 26. Entende-se por micro agroindústria a pequena propriedade rural que explore atividade de processamento de gêneros alimentícios de origem animal e vegetal com mão-de-obra predominantemente familiar em pequena escala, e com características tradicionais ou regionais próprias.

§ 1º É considerada pequena escala a produção da micro agroindústria que se enquadrar dentro dos seguintes limites, por produtor:

I - até 250 Kg (duzentos e cinquenta quilogramas) diários de carnes, provenientes de pequenos, médios e grandes animais, como matéria-prima para produtos cárneos;

II - até 500 L (quinhentos litros) de leite diários como matéria-prima para produtos lácteos;

III - até 100 Kg (cem quilogramas) diários de peixes, moluscos e crustáceos, como matéria-prima para produtos oriundos do pescado;

IV - até 150 (cento e cinquenta) dúzias diárias de ovos como matéria-prima para produtos oriundos de ovos; e

V - até 3.000 Kg (três mil quilogramas) por ano para mel ou produtos da colmeia.

§ 2º As micro agroindústrias estarão sujeitas à inspeção higiênico-sanitária.

§ 3º O leite destinado ao processamento de derivados para consumo humano deve ser pasteurizado sempre que as normas higiênico-sanitárias e tecnológicas o exigirem.

CAPÍTULO IX DO REGISTRO, COMERCIALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E TRANSPORTE

Art. 27. Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Estado de Alagoas, cumprindo os requisitos desta Lei.

Art. 28. Os produtos de que trata este artigo deverão ser elaborados em estabelecimentos apropriados para este fim, vedado o processamento em locais destinados à residência ou outras atividades que prejudiquem a qualidade de produtos comestíveis.

Art. 29. Compete à Vigilância Sanitária Estadual ou Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - ADEAL, dependendo do tipo de produção, a fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos comestíveis da micro agroindústria de que trata esta Lei.

Art. 30. A orientação técnica e o treinamento específico das atividades a serem desenvolvidas pelas micro agroindústrias são de competência do Poder Executivo Estadual por intermédio do órgão competente.

Art. 31. O Estado de Alagoas poderá celebrar convênios com os municípios que disponham de estrutura técnica e laboratorial, bem como com outras pessoas jurídicas de direito público capacitadas, delegando-lhes a fiscalização prevista nesta Lei, visando garantir os aspectos higiênico sanitários, tecnológicos e o controle da qualidade dos produtos.

Art. 32. O produtor rural proprietário de micro agroindústria de produtos de origem animal e vegetal deverá registrar-se junto a ADEAL.

§ 1º Para os fins deste artigo, a micro agroindústria deverá apresentar:

I - requerimento dirigido à Presidência da ADEAL;

II - prova da condição de produtor rural; e

III - atestados ou exames, a critério do órgão.

§ 2º O registro previsto no art. 32 desta Lei terá validade de 1 (um) ano, devendo a solicitação de renovação ser efetuada até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento.

Art. 33. A micro agroindústria de que trata esta Lei deverá apresentar relatório mensal com os dados de produção, em conformidade com as normas preconizadas na legislação, bem como manter livro ou fichário para registro das informações, recomendações e visitas da fiscalização efetuadas para controle higiênico-sanitário e tecnológico da produção.

Parágrafo único. O órgão competente estabelecerá em regulamento, sem ônus para o produtor, as análises fiscais necessárias para cada produto processado.

Art. 34. Cada produto deverá ter registro de sua composição e método de processamento junto ao órgão competente, observadas as normas técnicas estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Às micro agroindústrias fica assegurado, junto aos órgãos ambientais e demais órgãos, o licenciamento simplificado.

Art. 35. As instalações da micro agroindústria de alimentos de origem animal e vegetal observarão preceitos simplificados, no tocante à construção e aos equipamentos, estabelecidos em normas técnicas.

Art. 36. A micro agroindústria está obrigada a efetuar o controle sanitário dos rebanhos que gerem a matéria-prima para a sua produção, observando a orientação dos órgãos competentes.

Art. 37. O transporte e a armazenagem dos produtos da micro agroindústria deverão obedecer às condições e cuidados de higiene e segurança estabelecidas em normas técnicas vigentes, visando manter a qualidade dos alimentos.

Art. 38. As embalagens e os rótulos dos produtos deverão conter:

I - todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC;

II - a indicação de que é produto proveniente de micro agroindústria;

III - o seu número de registro junto a Vigilância Sanitária Estadual ou a ADEAL; e

IV - a composição do produto, constando todos os ingredientes utilizado na fabricação.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Os infratores desta Lei, de seu regulamento e demais normas delas decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - advertência nos casos de primeira infração, com prazo para a regularização da situação a ser estabelecida em regulamento, desde que não haja risco iminente de natureza higiênico-sanitária;

II - multa a ser fixada em regulamento nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - interdição total ou parcial do estabelecimento, na hipótese de adulteração ou falsificação do produto ou de inexistência de condições higiênico-sanitárias; e

IV - cancelamento do registro quando o motivo da interdição não for sanado no prazo de 12 (doze) meses.

§ 1º A suspensão de atividades de que trata o inciso III deste artigo cessará quando sanado o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de facilitação do exercício da ação fiscalizadora.

§ 2º A interdição do estabelecimento de que trata o inciso IV deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 40. (VETADO).

Art. 41. (VETADO).

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de novembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 788607

LEI Nº 9.061, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

DENOMINA “PROFESSORA MARIA ALDINEIDE PESSOA GOMES” A ESCOLA ESTADUAL LOCALIZADA NA RUA AURELINO CLEMENTE, LOTEAMENTO CAMPOS VERDES I, COITÉ DO NÓIA, ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada PROFESSORA MARIA ALDINEIDE PESSOA GOMES a Escola Estadual localizada na Rua Aurelino Clemente, Loteamento Campos Verde I, Coité do Nóia, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de novembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.062, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES DE ABELHAS DE JAPARATINGA - ACAJ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Públicas Estadual, a ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES DE ABELHAS DE JAPARATINGA - ACAJ, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 16.417.193/0001-10, com sede e foro à rua Francisco de Barros Regis, sem número, bairro Centro, CEP: 57.950-000, cidade de Japaratinga, Alagoas, fundada em 8 de junho de 2011.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de novembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.063, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A CASA DE CARIDADE CANDOMBLÉ ILÉ AXÉ DARÁ XANGÔ OYA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a CASA DE CARIDADE CANDOMBLÉ ILÉ AXÉ DARÁ XANGÔ OYA, com atuação nas áreas de assistencialismo, doação do sopão da caridade, distribuição de alimentos ligados aos Programas de Aquisição de Alimentos - PAA do município e do estado, roupas, cestas básicas e com aulas ligadas à cultura afro para os jovens da periferia, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sob o nº 07.242.933/0001-34, com sede na Rua Claudete Maria de Melo, nº 778, bairro Itapuã, Arapiraca, Alagoas, fundada em 14 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de novembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.064, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O INSTITUTO CAMINHAR MELHOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o INSTITUTO CAMINHAR MELHOR, entidade de direito privado sem fins lucrativos, fundado em 11 de dezembro de 2017, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 30.330.321/0001-15, com sede e foro na Rua Manoel Maia Nobre, nº 80, Farol, CEP: 57.050-120, na cidade de Maceió, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de novembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.065, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO CAMARAGIBANA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO CAMARAGIBANA, pessoa jurídica de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 46.477.133/0001-54, com sede no Logradouro Conjunto João Beda, sem número, bairro Centro, CEP 57.930-000, no município de Passo de Camaragibe, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de novembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 788608

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.E:1101-3593/23, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 297/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Galba Novaes e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-3573/23, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 174/2023. Sanciono e promulgo, com o veto aos arts. 4º, 5º, 6º e 7º, do Projeto de Lei nº 174/2023, de iniciativa do

Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa Estadual - ALE.

PROC.E:1101-3575/23, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 248/2023. Sanciono e promulgo, com o veto aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º e aos arts. 6º, 7º e 10, do Projeto de Lei nº 248/2023, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa Estadual - ALE.

PROC.E:1101-3566/23, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 393/2020. Sanciono e promulgo, com o veto ao parágrafo único do art. 4º, o Projeto de Lei nº 393/2020, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-3574/23, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 47/2019. Sanciono e promulgo, com o veto ao inciso IX do art. 7º, 9º, caput, parágrafo único do art. 11, art. 40 e 41, o Projeto de Lei nº 47/2019, de iniciativa da Ex-Deputada Estadual Jó Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-3578/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 469/2023, de iniciativa da Deputado Ricardo Nezinho e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3562/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 370/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Bebeto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3564/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 426/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Lelo Maia e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3568/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 409/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Silvio Camelo e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3928/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 270/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Dudu Ronalsa aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

Gabinete Civil

PORTARIA N° 836, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E:01700.0000007582/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores LUCAS DE JESUS COSTA FIGUEIREDO, matrícula nº 130-9, MAÍRA FALCÃO DANTAS GAMA, matrícula 169-4, MARIA LÚCIA FERREIRA DE LIMA, matrícula nº 34084-7, DEBORA ARRUDA DOS SANTOS, matrícula nº 96-5, e SABRINA DA SILVA CUNHA, matrícula nº 186-4, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Gestão Patrimonial, de acordo com o Decreto Estadual nº 69.225/2020, de 20 de fevereiro de 2020.

Art. 2º - Determinar as atribuições e responsabilidades da Comissão, quais sejam:

I - Formular, propor, normatizar, desenvolver e coordenar todas as atividades relativas à gestão, aquisição, desfazimento, reavaliação, depreciação, amortização, exaustão de bens do Gabinete Civil e do Gabinete do Governador, que represente um fluxo de benefícios, presente ou futuro para prestação dos serviços públicos do Estado de Alagoas.

II - Aplicar o Decreto nº 69.225/2020, de 20 de fevereiro de 2020, em relação ao desfazimento, informando à Contabilidade do órgão para baixa definitiva dos bens descartados.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MADSON CORREIA MAXIMO DE LIMA
Secretário Executivo de Gestão Interna

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 788611

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL, FELIPE CORDEIRO, EM DATA DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCs.E:1204-9717/23 do TJ/AL = DESPACHO SEI N° 21755657;

E:1204-10110/23 do TJ/AL = DESPACHO SEI N° 21729278;

E:1204-5865/23 do TJ/AL = DESPACHO SEI N° 21677815; e

E:1204-7007/23 do TJ/AL = DESPACHO SEI N° 21677712.

DESPACHO: Remetam-se os autos à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG para ciência e elaboração de planilha contendo o detalhamento do impacto financeiro na folha de pagamento do Poder Executivo. Após, retornem para superior consideração governamental.

PROC.E:2100-1652/23 da SSP/AL = DESPACHO SEI N° 21682760 = Retornem os autos à Procuradoria Geral do Estado - PGE para fins de análise e manifestação quanto ao cumprimento das condicionantes dispostas no Parecer PGE ASSESP 20103610, aprovado pelo Despacho PGE GPG 20481324, por meio da nova minuta acostada nos docs. 20730678 e 20906833 e demais acostados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP. Após, retornem para superior consideração governamental.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 788609

PROC.E:1101-3869/23 da ALE = DESPACHO SEI Nº 21731171 = Remetam-se os autos, à Procuradoria Geral do Estado - PGE para análise e manifestação do Projeto de Lei nº 59/2023, de iniciativa do Deputado Delegado Leonam, fornecendo-lhe cópia do interior teor deste, para pronunciamento sobre a proposta de que trata este processo, em razão do disposto no art. 152, II, da Constituição Estadual, bem como no art. 4º, III, da Lei Complementar Estadual nº 7, de 18 de julho de 1991, tendo em vista o prazo para veto ou sanção governamental previsto no § 1º do art. 89 da Constituição Estadual. Após, retornem para superior consideração governamental, atentando que o prazo para sanção ou veto encerrar-se-á em 4 de dezembro de 2023.

PROC.E:1101-3866/23 da ALE = DESPACHO SEI Nº 21727291 = Remetam-se os autos simultaneamente à Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude - SELAJ para análise e manifestação do Projeto de Lei nº 449/2020, de iniciativa da Deputada Estadual Cibele Moura, fornecendo-lhe cópia do interior teor deste, em até 48h (quarenta e oito horas), tendo em vista o prazo para veto ou sanção governamental previsto no § 1º do art. 89 da Constituição Estadual. À Procuradoria Geral do Estado - PGE para pronunciamento sobre a proposta de que trata este processo, em razão do disposto no art. 152, II, da Constituição Estadual, bem como no art. 4º, III, da Lei Complementar Estadual nº 7, de 18 de julho de 1991. Após, retornem para superior consideração governamental, atentando que o prazo para sanção ou veto encerrar-se-á em 4 de dezembro de 2023.

PROC.E:20105-14436/23 do TJ/AL = DESPACHO SEI Nº 21716426 = Retornem os autos à Procuradoria Geral do Estado - PGE no sentido de que informe a partir de que data deve se dar a demissão “ex-offício” do militar, no intuito de se evitar equívocos na elaboração do ato do Chefe do Poder Executivo Estadual. Após, retornem para superior consideração governamental.

PROC.E:1101-3863/23 da ALE = DESPACHO SEI Nº 21728129 = Remetam-se os autos simultaneamente à Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos - SEMUDH e à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU para análise e manifestação do Projeto de Lei nº 669/2021, de iniciativa

do Deputado Estadual Dudu Ronalsa, fornecendo-lhe cópia do interior teor deste, em até 48h (quarenta e oito horas), tendo em vista o prazo para veto ou sanção governamental previsto no § 1º do art. 89 da Constituição Estadual. À Procuradoria Geral do Estado - PGE para pronunciamento sobre a proposta de que trata este processo, em razão do disposto no art. 152, II, da Constituição Estadual, bem como no art. 4º, III, da Lei Complementar Estadual nº 7, de 18 de julho de 1991. Após, retornem para superior consideração governamental, atentando que o prazo para sanção ou veto encerrar-se-á em 4 de dezembro de 2023.

PROC.E:1101-3677/23 da ALE = DESPACHO SEI Nº 21533063 = Diante da rejeição do veto total ao Projeto de Lei nº 172/2023 pela Assembleia Legislativa Estadual, conforme disposto no Ofício nº 515/2023, de 25 de outubro de 2023, de doc. 21492396, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado - PGE para análise e manifestação acerca da possibilidade de se adotar alguma providência jurídica em face da referida proposta, acaso promulgada. Após, retornem para superior consideração governamental.

PROC.E:1101-3759/23 da ALE = DESPACHO SEI Nº 21676976 = Remetam-se os autos simultaneamente à Secretaria de Estado da Cidadania e da Pessoa com Deficiência - SECDEF para análise e manifestação do Projeto de Lei nº 557/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Ricardo Nezinho, fornecendo-lhe cópia do interior teor deste, em até 48h (quarenta e oito horas), tendo em vista o prazo para veto ou sanção governamental previsto no § 1º do art. 89 da Constituição Estadual. À Procuradoria Geral do Estado - PGE para pronunciamento sobre a proposta de que trata este processo, em razão do disposto no art. 152, II, da Constituição Estadual, bem como no art. 4º, III, da Lei Complementar Estadual nº 7, de 18 de julho de 1991. Após, retornem para superior consideração governamental, atentando que o prazo para sanção ou veto encerrar-se-á em 27 de novembro de 2023.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 788610



CONHEÇA
A NOSSA
COLEÇÃO
DE LIVROS
INFANTIS



Adquira este e outros
produtos na nossa loja virtual
www.livrariagracilianoramos.com.br